

47 7. Nas consultas indicadas nos números 42, 46, 118, 123, 138, 302, 304, 305, 307 e 312 da presente Convenção, os Membros da União que não tiverem respondido no prazo fixado pelo Conselho serão considerados como não tendo participado nessas consultas e, em consequência, não serão tomados em consideração para o cálculo da maioria. Se o número de respostas recebidas não ultrapassar metade do número dos Membros da União consultados, proceder-se-á a uma nova consulta cujo resultado será determinante, qualquer que seja o número de votos expressos.

48 8. (1) As conferências mundiais de telecomunicações internacionais serão convocadas por decisão da Conferência de Plenipotenciários.

49 (2) As disposições relativas à convocação de uma conferência mundial de radiocomunicações, à adopção da sua ordem do dia e às condições de participação aplicar-se-ão igualmente, conforme apropriado, às conferências mundiais de telecomunicações internacionais.

SECÇÃO 2

Artigo 4

O Conselho

- 50 1. (1) O Conselho compõe-se de quarenta e três Membros da União eleitos pela Conferência de Plenipotenciários.

- 51 2. (1) O Conselho reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária, na sede da União.
- 52 (2) No decurso dessa sessão, o Conselho poderá decidir efectuar, excepcionalmente, uma sessão adicional.
- 53 (3) No intervalo das sessões ordinárias, o Conselho poderá ser convocado pelo seu presidente, em princípio para a sede da União, a pedido da maioria dos seus Membros ou por iniciativa do seu presidente, nas condições previstas no número 18 da presente Convenção.
- 54 3. O Conselho só tomará decisões quando estiver em sessão. A título excepcional, o Conselho, reunido em sessão, poderá decidir que uma questão específica seja resolvida por correspondência.
- 55 4. No início de cada sessão ordinária, o Conselho elegerá, entre os representantes dos seus Membros e atendendo ao princípio de rotação entre as regiões, os seus presidente e vice-presidente. Estes permanecerão em funções até à abertura da sessão ordinária seguinte e não são reelegíveis. O vice-presidente substituirá o presidente na ausência deste.
- 56 5. Na medida do possível, a pessoa designada por um Membro do Conselho para seu representante no Conselho será um funcionário da sua administração de telecomunicações ou será directamente responsável perante aquela administração

ou actuará em seu nome; essa pessoa deverá ser qualificada pela sua experiência em matéria de serviços de telecomunicações.

- 57 6. Apenas ficarão a cargo da União as despesas de viagem, de subsistência e com seguros feitas pelo representante de cada um dos Membros do Conselho, para exercer as suas funções nas sessões do Conselho.
- 58 7. O representante de cada um dos Membros do Conselho terá o direito de assistir, na qualidade de observador, a todas as reuniões dos Sectores da União.
- 59 8. O Secretário Geral assumirá as funções de Secretário do Conselho.
- 60 9. O Secretário Geral, o Vice-Secretário Geral e os Directores dos Departamentos participarão, de pleno direito, nas deliberações do Conselho, mas sem tomar parte nas votações. O Conselho poderá, no entanto, realizar sessões reservadas apenas aos representantes dos seus Membros.
- 61 10. O Conselho examinará anualmente o relatório preparado pelo Secretário Geral sobre a política e a planificação estratégicas recomendadas para a União em conformidade com as directrizes gerais da Conferência de Plenipotenciários e dar-lhes-á o seguimento que julgar apropriado.
- 62 11. O Conselho, no intervalo entre duas Conferências de Plenipotenciários, superintenderá à gestão e administração globais da União. O Conselho deverá, em especial:

63 (1) aprovar e rever o Estatuto do Pessoal e o Regulamento Financeiro da União e os outros regulamentos que julgue necessários, tomando em consideração a prática corrente da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas que aplicam o regime comum de vencimentos, subsídios e pensões;

64 (2) ajustará, se necessário:

65 a) as tabelas de base dos vencimentos do pessoal das categorias profissional e superior, com exceção dos vencimentos dos cargos que sejam providos por eleição, a fim de os adaptar às tabelas de base de vencimentos fixadas pelas Nações Unidas para as categorias correspondentes do regime comum;

66 b) as tabelas de base dos vencimentos do pessoal da categoria dos serviços gerais, a fim de os adaptar aos salários aplicados pelas Nações Unidas e pelas instituições especializadas do país sede da União;

67 c) os subsídios de cargo das categorias profissional e superior, bem como os dos cargos providos por eleição, em conformidade com as decisões das Nações Unidas válidas para o país sede da União;

68 d) os subsídios de que beneficie todo o pessoal da União, de harmonia com todas as modificações adoptadas no regime comum das Nações Unidas;

69 (3) tomará as decisões necessárias para garantir a distribuição geográfica equitativa do pessoal da União e controlará a execução destas decisões;

70 (4) decidirá sobre a adopção das propostas de reformas mais importantes relacionadas com a organização do Secretariado Geral e dos Departamentos dos Sectores da União, conformes com a Constituição e a presente Convenção, que lhe sejam submetidas pelo Secretário Geral depois de examinadas pelo Comité de Coordenação;

71 (5) examinará e adoptará os planos plurianuais relativos aos postos de trabalho e ao pessoal, bem como aos programas de desenvolvimento de recursos humanos da União, e fornecerá orientações no que respeita aos efectivos da União, no que se refere quer ao nível quer à estrutura desses efectivos, tomando em consideração as directrizes gerais da Conferência de Plenipotenciários e as disposições pertinentes do artigo 27 da Constituição;

72 (6) ajustará, se necessário, as contribuições da União e do pessoal para a Caixa Comum de Pensões do Pessoal das Nações Unidas, em conformidade com o estatuto e regulamento desta Caixa, bem como os subsídios de custo de vida a conceder aos beneficiários da Caixa de Seguro do Pessoal da União, de acordo com a prática desta Caixa;

73 (7) examinará e aprovará o orçamento bienal da União e examinará o orçamento previsional para o período de dois anos que se seguir ao orçamento considerado, tomando em consideração as decisões da Conferência de Plenipotenciários nos termos do número 50 da Constituição e os limites fixados para as despesas por aquela

Conferência, em conformidade com as disposições do número 51 da Constituição; realizará todas as economias possíveis mas sem descuidar a obrigação que cabe à União de alcançar resultados satisfatórios tão rapidamente quanto possível. Nesse âmbito, o Conselho tomará em consideração os pareceres

do Comité de Coordenação incluídos no relatório do Secretário Geral mencionado no número 86 da presente Convenção e o relatório de gestão financeira mencionado no número 101 da presente Convenção;

74 (8) adoptará todas as disposições necessárias para a verificação anual das contas da União preparadas pelo Secretário Geral e aprovará essas contas, se for esse o caso, a fim de as submeter à Conferência de Plenipotenciários seguinte;

75 (9) tomará as disposições necessárias para a convocação das conferências da União e fornecerá ao Secretário Geral e aos Sectores da União, com o acordo da maioria dos Membros da União se se tratar de uma conferência mundial, ou da maioria dos Membros da União pertencentes à região interessada se se tratar de uma conferência regional, as directrizes apropriadas relativas à sua assistência, técnica ou outra, na preparação e organização das conferências;

76 (10) adoptará as decisões necessárias no que respeita

ao número 28 da presente Convenção;

77 (11) decidirá sobre a aplicação das decisões adoptadas pelas conferências e que tenham repercussões financeiras;

78 (12) adoptará todas as demais medidas julgadas necessárias para o bom funcionamento da União, nos limites definidos pela Constituição, pela presente Convenção e pelos Regulamentos Administrativos;

79 (13) tomará todas as disposições necessárias, após acordo da maioria dos Membros da União, para resolver, a título provisório, os casos não previstos na Constituição, na presente Convenção, nos Regulamentos Administrativos e seus anexos e para cuja solução não seja possível esperar pela próxima conferência competente;

80 (14) deverá assegurar a coordenação com todas as organizações internacionais referidas nos artigos 49 e 50 da Constituição. Para este efeito, concluirá, em nome da União, acordos provisórios com as organizações internacionais referidas no artigo 50 da Constituição e com as Nações Unidas, nos termos do Acordo entre a Organização das Nações Unidas e a União Internacional das Telecomunicações; estes acordos provisórios deverão ser submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguinte, em conformidade com a disposição pertinente do artigo 8 da Constituição;

81 (15) enviará aos Membros da União, o mais cedo possível após cada uma das suas sessões, actas resumidas dos seus trabalhos, bem como outros documentos que julgar úteis;

82 (16) submeterá à Conferência de Plenipotenciários um relatório sobre as actividades da União desde a última Conferência de Plenipotenciários, bem como as

recomendações que julgar apropriadas.